

Dispõe sobre a divulgação de dados processuais eletrônicos na rede mundial de computadores, expedição de certidões judiciais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições conferidas pela Constituição da República, especialmente o disposto no inciso I, §4º, art. 103-B

Considerando que o Estado Democrático de Direito sob o qual é alicerçada a República Federativa do Brasil adotou o princípio da publicidade como garantia da prestação de contas da atividade jurisdicional;

Considerando a necessidade de divulgação dos atos processuais a fim de conferir transparência e garantir o direito de acesso à informação, pelo art. 5º, XXXIII, da Constituição: (Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado);

Considerando que o art. 93, XI, da Constituição garante o exercício da publicidade restrita ou especial dos atos processuais, instrumento da democracia na atividade jurisdicional, viabilizador do exercício da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal, segundo a qual a divulgação pode e deve ser restringida sempre que a defesa da intimidade ou o interesse público o exigir;

Considerando a exigência de tratamento uniforme da divulgação dos atos processuais judiciais no âmbito de toda a magistratura nacional, de molde a viabilizar o exercício democrático da transparência sem descurar da preservação do direito à privacidade, à imagem, à honra, à intimidade,

Considerando as dificuldades enfrentadas justiça brasileira em razão da estigmatização das partes pela disponibilização na rede mundial de computadores de dados concernentes aos processos judiciais que figuraram como autoras ou rés em ações criminais, cíveis ou trabalhistas;

Considerando a necessidade da definição de diretrizes para a consolidação de um padrão nacional de definição dos níveis de publicidade das informações judiciais, a fim de resguardar o exercício do devido processo legal, com todos os meios e instrumentos disponibilizados;

Considerando que o art. 11, parágrafo 6º., da Lei 11.419/2006, estabelece que os documentos eletrônicos somente estarão disponíveis para acesso por meio da rede externa para usas respectivas partes processuais e para o Ministério Público, respeitado o disposto em lei para as situações de sigilo e de segredo de justiça.

RESOLVE:

Art. 1.º A consulta aos dados básicos dos processos judiciais será disponibilizada na rede mundial de computadores (*internet*), assegurado o direito de acesso a informações processuais a toda e qualquer pessoa, independentemente de prévio cadastramento ou de demonstração de interesse¹.

Parágrafo único. No caso de processo em sigilo ou segredo de justiça não se aplica o previsto neste artigo.

Art. 2.º Os dados básicos do processo de livre acesso são²:

- I – número, classe e assuntos do processo;
- II – nome das partes e de seus advogados;
- III – movimentação processual;
- IV – inteiro teor das decisões, sentenças, votos e acórdãos.

Art. 3.º Os sistemas devem possibilitar o acesso automático às peças dos autos, armazenadas em meio eletrônico, por pessoas cadastradas, mas não vinculadas ao processo, mediante prévio envio eletrônico da manifestação de interesse, salvo nos casos de processos em sigilo ou segredo de justiça³.

Parágrafo único. O sistema eletrônico deverá prever mecanismo de controle do período de disponibilização do acesso a peças do processo previsto neste artigo.

¹ O dispositivo contempla o princípio da publicidade, conforme o Art. 5º, XXXIII, da Constituição.

² O objetivo do texto é deixar claro aos Tribunais quais são os dados ou informações que não podem faltar nos sistemas disponíveis na rede mundial de computadores, sem os quais a publicidade poderá ser insuficiente ou inaquedada. Além de atender o disposto no Art. 93, XI, da Constituição.

³ O dispositivo tem o objetivo de evitar a pesquisa anônima ao conteúdo de qualquer peça dos autos, quando disponível na rede mundial de computadores e, ao mesmo tempo, contribuir para aprimoramento dos sistemas de cadastro de pessoas do Judiciário.

Art. 4.º As consultas públicas disponíveis na rede mundial de computadores devem permitir a localização e identificação dos dados básicos de processo judicial segundo os seguintes critérios:

I – número atual ou anteriores, inclusive em outro juízo ou instâncias;

II – nome das partes;

III – número de cadastro das partes no cadastro de contribuintes do Ministério da Fazenda;

IV – nome dos advogados;

V – registro junto à Ordem dos Advogados do Brasil.

Parágrafo único. A consulta ficará restrita ao previsto no inciso I da cabeça deste artigo nas seguintes situações⁴:

I – nos processos criminais, após o trânsito em julgado da decisão absolutória, da extinção da punibilidade ou do cumprimento da pena;

II – nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho.

Art. 5.º A disponibilização de consultas às bases de decisões judiciais impedirá, quando possível, que buscas por nomes de partes resultem em respostas dos sistemas⁵.

Art. 6.º. A certidão judicial se destina a identificar os termos circunstanciados, inquéritos ou processos em que a pessoa a respeito da qual é expedida figura no polo passivo da relação processual originária⁶.

Art. 7.º. A certidão judicial deverá conter, em relação à pessoa a respeito da qual se certifica:

I - nome completo;

II – o número do cadastro de contribuinte no Ministério da Fazenda;

III – se pessoa natural:

a) nacionalidade;

⁴ O texto visa adequar o princípio da publicidade às situações em que a divulgação de todos os dados básicos possa se mostrar restritiva a outros princípios constitucionais, tais como, a presunção de não culpabilidade e o direito ao trabalho, especialmente em razão da possibilidade de consulta por nome, nas demais situações.

⁵ Com sentido didático e orientador aos tribunais e magistrados, o dispositivo pretende impedir que consultas jurisprudenciais possam, ainda que indiretamente, resultar em prejuízo àquilo que justamente está se buscando proteger.

⁶ A disciplina das certidões tem como objeto aqueles que figuram no pólo passivo das demandas.

b) estado civil;

c) números dos documentos de identidade e dos respectivos órgãos expedidores;

d) filiação; e

d) o endereço residencial ou domiciliar.

IV – se pessoa jurídica ou assemelhada, endereço da sede; e

V – a relação dos feitos distribuídos em tramitação contendo os números, suas classes e os juízos da tramitação originária.

§ 1º. Não será incluído na relação de que trata o inciso V o processo em que houver gozo do benefício de sursis (Art. 163, § 2º da Lei no. 7.210, de 1984) ou quando a pena já tiver sido extinta ou cumprida, salvo para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei (Art. 202, da Lei 7.210, de 1984) ⁷.

§ 2º. A ausência de alguns dos dados não impedirá a expedição da certidão negativa se não houver dúvida quanto à identificação física da pessoa.

Art. 8º. A certidão judicial, cível ou criminal, será negativa quando não houver feito em tramitação contra a pessoa a respeito da qual foi solicitada ⁸.

§1º. A certidão judicial criminal também será negativa:

I – quando nela constar a distribuição de termo circunstanciado, inquérito ou processo em tramitação e não houver sentença condenatória transitada em julgado.

II – em caso de gozo do benefício de sursis (art. 163, § 2º. da Lei no. 7.210, de 1984) ou a pena já tiver sido extinta ou cumprida.

§ 2º Também deverá ser expedida certidão negativa quando, estando suficientemente identificada a pessoa a respeito da qual se solicitou a certidão, houver registro de processo referente a homônimo e a individualização dos processos não puder ser feita por carência de dados do Poder Judiciário, caso em que deverá constar essa observação ⁹.

Art. 9º. O requerente de certidão negativa sobre a sua situação poderá, na hipótese do §1º inciso I, do artigo anterior, solicitar a inclusão do resumo da sentença absolutória ou que determinou o arquivamento.

⁷ A vedação de qualquer registro, quando ocorre concessão de benefício de sursis, decorre de regra expressa do Art. 163, §2º, da Lei 7.210, de 1984.

⁸ Na matéria cível, a mera existência de processo em tramitação, gera certidão positiva. No processo criminal, em princípio, só é positiva quando houver a sentença condenatória transitada em julgado, em atenção da presunção de não culpabilidade.

⁹ A parte final do dispositivo decorre de o princípio da publicidade exigir certeza do conteúdo da informação.

Art. 10. A certidão requisitada mediante determinação judicial deverá informar todos os registros constantes em nome da pessoa.

Art. 11. A certidão judicial negativa poderá ser expedida eletronicamente por meio dos portais da rede mundial de computadores.

Art. 12. A certidão judicial positiva poderá ser expedida eletronicamente àqueles previamente cadastrados no sistema processual, contendo, se for o caso, o resumo da sentença criminal (Art. 2º. da Lei 11.971, de 2009)¹⁰.

Parágrafo único. Se requeridas por outro meio, a expedição da certidão de que trata este artigo dependerá de prévia identificação do solicitante.

Art. 13. Os tribunais de que tratam os incisos I a VII do Art. 92 da Constituição deverão observar os termos desta Resolução a partir de 1º. de janeiro de 2011.

Art. 14. Está Resolução entra em vigor a partir de sua publicação.

¹⁰ O direito à certidão negativa deve ser amplo, mas no caso de certidão positiva o objetivo é evitar o anonimato e consequente uso indevido da informação.